



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.433 - GO (2007/0247729-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SÔNIA RODRIGUES PORTO DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOÃO DA COSTA MENDONÇA
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. DESVIO NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. ERRO PROVOCADO POR TERCEIRO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 317 DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. A par de o Tribunal de origem não ter abordado a tese da legítima defesa putativa, o que impede o exame nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância, fato é que não há nos autos nada que comprove essa alegação. Outrossim, o servidor não pode se eximir da responsabilidade por suas atribuições a pretexto de que há risco no desempenho da atividade.

2. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual, ressalvadas as hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, as esferas criminal e administrativa são independentes, bem como é certo que a Administração, visando proteger o interesse público, pode impor ao servidor punição disciplinar por conduta que configure crime em tese, independentemente do desfecho do julgamento na esfera criminal. Precedentes.

3. Não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se a Administração demitiu a servidora porque, dentre as várias infrações imputadas à recorrente e por ela não negadas, encontra-se a disposta no art. 303, LIV, da Lei nº 10.460/88 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás - ("praticar crimes contra a administração pública"), que autoriza a penalidade de demissão ao servidor.

4. Não constitui óbice à aplicação da pena administrativa de demissão o fato de ter sido a recorrente absolvida da imputação do crime previsto no art. 312 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, vale dizer, por não existir prova suficiente para a condenação.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.433 - GO (2007/0247729-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SÔNIA RODRIGUES PORTO DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOÃO DA COSTA MENDONÇA
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por Sônia Rodrigues Porto de Mendonça, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. SUPOSTA PRÁTICA DE ILEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVADAS.

1 - Suposta ilegalidade cometida pela administração pública, que teria agido em desvio de função, não tem o condão de afastar a responsabilidade da servidora por transgressões disciplinares devidamente apuradas e verificadas em processo administrativo disciplinar.

2 - Não deve ser acolhida a alegação de vícios no processo administrativo disciplinar a maculá-lo quando a leitura de seus autos denota que o mesmo observou os preceitos legais e princípios a ele inerentes. Ademais, mostra-se frágil tal alegação na medida em que a parte apenas afirma a ocorrência de vícios sem sequer apontá-los, comentá-los, deixando, pois, de comprovar a existência dos mesmos.

3 - Uma vez apurada e verificada, por meio do devido processo administrativo disciplinar, a prática de transgressões disciplinares, dentre as quais a prática de crime contra a administração pública e lesão aos cofres públicos (incisos LIV e LV, art. 303, Lei nº 10.460/88) é perfeitamente cabível, razoável, inclusive recomendável, em homenagem aos princípios da moralidade, eficiência, probidade, legalidade, a aplicação da pena de demissão, eis que amparada pelo art. 311, V, c/c 317, § 2º, ambos da Lei nº 10.460/88, razão pela qual não há que se falar em falta de razoabilidade e de proporcionalidade na aplicação da pena à impetrante.

4 - Segurança denegada." (fls. 372/373)

Alega a recorrente que agiu em legítima defesa putativa, pois, ao ter de "conduzir valores sem nenhuma escolta, indefesa, e correndo o risco de ser vítima de violência, tendo sido seguida por diversas vezes por pessoas suspeitas, enquanto outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegas seus, em igual situação, foram assaltados", utilizou-se "dos meios de que dispunha para cumprir com seu dever sem, contudo, ser vítima da violência iminente" (fl. 382).

Assevera que "o Estado induziu a denunciada a cometer o erro de valer-se de pessoa de sua confiança para realizar os depósitos de quantias arrecadadas" (fl. 383).

Nesse passo, entende que sua culpa está excluída, tanto pela legítima defesa quanto pelo erro provocado por terceiros.

Afirma, ainda, que não resta configurado o crime de peculato, na medida em que ausentes os elementos dolo e culpa.

Sustenta, por fim, ser desproporcional e desarrazoada a pena aplicada, porquanto não comprovada qualquer apropriação de valores de sua parte. Enfatiza que não foram observados os critérios fixados no art. 313 da Lei nº 10.460/88.

Requer o provimento do recurso para que seja concedida a ordem, determinando-se sua reintegração no cargo de Agente Fazendário I, da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás.

Em contrarrazões, argumenta o Estado de Goiás, em suma, que o julgado recorrido deve ser mantido, acentuando que a aplicação da pena respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Goiás.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 420/423).

Por meio da petição de nº 18304/2011, a recorrente junta a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Formosa - Goiás que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia e a absolveu da imputação do crime previsto no art. 312 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.433 - GO (2007/0247729-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. DESVIO NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. ERRO PROVOCADO POR TERCEIRO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 317 DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. A par de o Tribunal de origem não ter abordado a tese da legítima defesa putativa, o que impede o exame nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância, fato é que não há nos autos nada que comprove essa alegação. Outrossim, o servidor não pode se eximir da responsabilidade por suas atribuições a pretexto de que há risco no desempenho da atividade.
2. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual, ressalvadas as hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, as esferas criminal e administrativa são independentes, bem como é certo que a Administração, visando proteger o interesse público, pode impor ao servidor punição disciplinar por conduta que configure crime em tese, independentemente do desfecho do julgamento na esfera criminal. Precedentes.
3. Não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se a Administração demitiu a servidora porque, dentre as várias infrações imputadas à recorrente e por ela não negadas, encontra-se a disposta no art. 303, LIV, da Lei nº 10.460/88 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás - ("praticar crimes contra a administração pública"), que autoriza a penalidade de demissão ao servidor.
4. Não constitui óbice à aplicação da pena administrativa de demissão o fato de ter sido a recorrente absolvida da imputação do crime previsto no art. 312 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, vale dizer, por não existir prova suficiente para a condenação.
5. Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Extrai-se dos autos que cabia à recorrente proceder à arrecadação de tributos, bem como efetuar o respectivo recolhimento do produto na rede bancária. Para tanto, resolveu contratar terceira pessoa, alheia aos quadros da Administração, porque considerava que corria risco para desempenhar essa atividade.

Verificada pela Administração que parte da arrecadação não estava sendo recolhida, instaurou-se processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão da servidora.

Neste recurso ordinário sustenta a recorrente que sua culpa está excluída, tanto porque sua conduta se caracteriza como legítima defesa putativa quanto pelo fato de que o erro foi provocado por terceiro.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a par de o Tribunal de origem não ter abordado a tese da legítima defesa putativa, o que impede o exame nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância, fato é que não há nos autos nada que comprove essa alegação.

Outrossim, o servidor não pode se eximir da responsabilidade por suas atribuições a pretexto de que há risco no desempenho da atividade.

Se a recorrente entendia que estava se colocando em situação de perigo ao proceder ao depósito do numerário arrecadado no banco, deveria ter tomado as providências cabíveis, como por exemplo, notificar seu chefe imediato. Não, simplesmente, delegar a atividade a terceiro. Assim procedendo, deve arcar com sua responsabilidade.

Como bem salientou o v. aresto recorrido, ainda que a Administração tenha errado ao desviar a função da recorrente, isso não justifica tampouco exclui o erro da servidora, que usou de terceira pessoa para se desincumbir de sua tarefa.

De outra parte, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual, ressalvadas as hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, as esferas criminal e administrativa são independentes.

A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que "as responsabilidades disciplinar, civil e penal são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se cumular (art. 125); entretanto, a absolvição criminal, que negue a existência do fato ou de sua autoria, afasta a responsabilidade administrativa (art. 126)" ("Curso de Direito Administrativo", 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 300).

Na mesma linha de raciocínio, leciona José dos Santos Carvalho Filho que se a decisão penal "absolver o servidor por insuficiência de provas quanto à autoria ou porque a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova não foi suficiente para a condenação (art. 386, IV e VI, do CPP), não influirá na decisão administrativa se, além da conduta penal imputada, houver a configuração de ilícito administrativo naquilo que a doutrina denomina de conduta residual. Vale dizer: pode o servidor ser absolvido no crime e ser punido na esfera administrativa. Sendo assim, inexistirá repercussão, nesse caso, da decisão criminal no âmbito da Administração, ou seja, a instância penal não obriga a esfera administrativa” (“Manual de Direito Administrativo”, 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2005, pp. 672-673).

Nesse passo, é certo que a Administração, visando proteger o interesse público, pode impor ao servidor punição disciplinar por conduta que configure crime em tese, independentemente do desfecho do julgamento na esfera criminal.

Vejam-se:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO. QUÓRUM PARA ABERTURA DA SESSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÓRGÃO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO DE INDICIAMENTO. VÍCIO. AUSÊNCIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE DESCARACTERIZADA.

(...)

VI - A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil por improbidade, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. (MS 7834 / DF, 3ª Seção, de minha Relatoria, DJU de 08/04/2002).

Recurso ordinário desprovido."

(RMS 24636/MT, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 29.6.2009)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL - PRECEDENTES - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, havendo regular apuração criminal, deve ser aplicada a legislação penal para o cômputo da prescrição no processo administrativo. Precedentes.

II - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na seara administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria.

III - Recurso conhecido e desprovido."

(RMS 18688/RJ, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJ de 9.2.2005)

No caso, deve ser destacado que a recorrente, em momento algum, nega a prática das condutas a ela imputadas, apenas tenta justificá-las.

Com efeito, colhe-se do relatório final da comissão processante:

"Com a descrição dos fatos objeto do presente processo, a CPPAD ora passa a analisar a conduta da servidora no caso em questão, à luz da norma estatutária vigente de modo a fornecer à autoridade julgadora os subsídios indispensáveis ao devido julgamento.

Restam, pois, comprovadas a materialidade e a autoria do desvio de dinheiro público sob a guarda da denunciada, sendo irrelevante para a Administração Fazendária, no entender desta CPPAD, alegação de que o fato ocorrera por ação de um terceiro, uma vez que a obrigação de prestar contas só pode ser entendida como de responsabilidade de quem esteja por lei compelido a fazê-la; no caso, da servidora em questão.

A Comissão entende que as reiteradas omissões de prestação de contas, pelo período de quase um ano, constituem violação que afronta a confiança que o Estado, por força de relação empregatícia estatutária, dispensara à denunciada, em suas atividades fazendárias de emitir documentos fiscais, arrecadar tributos e emolumentos e repassar o numerário ao Tesouro Estadual, nos prazos determinados por lei.

Comprovada a habitualidade da prática do ilícito, a ocultação das vias 'funcionário emitente' dos documentos de arrecadação, o extravio das vias de prestação de contas destes e o não atendimento aos dois chamamentos iniciais da Corregedoria, pode-se concluir pelo animus definitivo da servidora de não efetuar as prestações de contas que se encontravam pendentes, só procedendo nesse sentido quando se vira compelida pela instauração deste procedimento.

Tentando demonstrar que agira com espontaneidade no processo, a servidora mencionou em seu interrogatório que apresentara quatro outros documentos que não estavam sendo objeto de cobrança, todavia não se pode deixar de levar em conta que nem tudo o que constava das representações iniciais fora por ela entregue ao sindicante, a exemplo do Selo de Trânsito nº 10070153312 e do DARE 3.1 nº 04049621169 cujo paradeiro do primeiro nunca informara convincentemente.

Cumpram ressaltar ainda que a servidora respondeu ao Processo nº 16624319/99, em que juntamente com outra funcionária, foi obrigada ao pagamento de multa formal pelo extravio de dois DARE(s) 3.1, não tendo sido funcionalmente responsabilizada pelo evento, porque prescrita já se encontrava a ação disciplinar que se pretendia intentar à época.

Assim sendo, não consta dos assentamentos funcionais da denunciada, tenha ela sofrido qualquer sanção disciplinar, considerando-se ainda o fato de ter a mesma, no processo em pauta, iniciado a reparação do dano causado, quando requereu parcelamento do débito e o desconto em sua folha de pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, a CPPAD conclui que SÔNIA RODRIGUES PORTO DE MENDONÇA, em virtude dos atos irregulares comprovadamente praticados, transgrediu o disposto nos incisos IV, XVI, XXX, XXXVIII, LIV e LV do art. 303 da Lei nº 10.460/88, incorrendo assim na penalidade de DEMISSÃO, imposta pelo inciso V do art. 311, combinado com o 317 do mencionado diploma legal." (fls. 205/209)

Nesse contexto, é que à recorrente foi aplicada a pena de demissão, nos termos dos arts. 311, inciso V, c/c o art. 317, § 2º, em razão do enquadramento de sua conduta no art. 303, incisos IV, XVI, XXX, XXXVIII, LIV e LV, todos da Lei nº 10.460/88 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás).

Para melhor elucidar a questão, transcrevo os mencionados dispositivos da Lei nº 10.460/88:

"Art. 303 - Constitui transgressão disciplinar e ao funcionário é proibido:

(...)

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ilícito;

(...)

XVI - negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;

(...)

XXX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

(...)

XXXVIII - negligenciar na guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;

(...)

LIV - praticar crimes contra a administração pública;

LV - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio estadual;"

"Art. 311 - São penas disciplinares:

(...)

V - demissão;"

"Art. 317 A pena de demissão será aplicada nos casos das infrações previstas nos incisos LIV a LXI e LXV do art. 303 e XLI e XLII do art. 304, bem como nos casos de contumácia na prática de transgressões disciplinares puníveis com suspensão.

§ 1º Entende-se por contumácia a prática, no período de 3 (três) anos consecutivos, contado da data da primeira transgressão, de 4 (quatro) ou mais transgressões disciplinares pelas quais o funcionário tenha sido efetivamente punido.

§ 2º - Constará sempre dos atos de demissão fundada em crime contra a administração pública, exceto abandono de cargo, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual, a nota a bem do serviço público."

Como se vê, dentre as várias infrações praticadas pela recorrente, encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a disposta no art. 303, LIV, do aludido diploma ("praticar crimes contra a administração pública"), que autoriza a penalidade de demissão ao servidor.

Assim, verifica-se que a autoridade coatora não fez mais do que cumprir a determinação legal, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De ressaltar, ainda, que o fato de ter sido a recorrente absolvida da imputação do crime previsto no art. 312 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, vale dizer, por não existir prova suficiente para a condenação, não constitui óbice à aplicação da pena administrativa de demissão.

Na verdade, na hipótese em exame ainda nem se pode afirmar, categoricamente, que a ora recorrente foi absolvida, uma vez que a sentença colacionada aos autos foi proferida em janeiro deste ano, não havendo notícia de seu trânsito em julgado.

Por fim, não prospera a alegação da recorrente no sentido de que não teria sido observado o disposto no art. 313 da Lei nº 10.460/88, que elenca as circunstâncias que devem ser consideradas na aplicação das penas, porquanto, além de não examinado pela Corte Estadual, se verifica que foi analisado todo o contexto da infração, inclusive com relato da comissão processante de que não consta dos assentamentos funcionais da servidora qualquer punição, não obstante o dispositivo não tenha sido mencionado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0247729-0

RMS 25.433 / GO

Números Origem: 141580 200601185646

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 28/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÔNIA RODRIGUES PORTO DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOÃO DA COSTA MENDONÇA
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.